



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 156 DE 2009:
REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROPOSTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Simone Mariano da Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

AGOSTO DE 2009



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 1

Redação atual:

Art. 2º. As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Justificativa:

Alteração na redação do artigo 2º, por possibilitar o exercício do contraditório na fase de investigação criminal, ao referir-se a “todas as formas de intervenção penal”.

Sugestão de redação:

Art. 2º. As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção **judicial**, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo penal constitucional.

PROPOSTA 2

Redação atual:

Art. 3º. Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Justificativa:

Alteração na redação do artigo 3º, por não excepcionar a incidência do contraditório das tutelas de urgência que determinam a quebra de direitos fundamentais, como se observa no Capítulo III (Dos Meios de Obtenção da Prova) do Título VIII do Livro I. Da mesma forma, por possibilitar o exercício do contraditório na fase de investigação criminal, ao referir-se a “manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais”.

Sugestão de redação:

Art. 3º. Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas **as suas fases, e respeitada a excepcionalidade das medidas cautelares.**

PROPOSTA 3

Redação atual:

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Justificativa:

Alteração na redação do artigo 4º, por prever atuação judicial, na fase probatória, incompatível com o sistema acusatório, ao impedir que o juiz somente inicie procedimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

ex officio, ao invés de impedir que determine medidas *ex officio*. Da mesma forma, cria a figura do juiz que só pode produzir prova, *ex officio*, a favor da defesa, proibindo “a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Sugestão de redação:

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, **vedada ao juiz a atuação de ofício na fase de investigação.**

PROPOSTA 4

Redação atual:

Art. 14. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Parágrafo único. As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas.

Justificativa e sugestão:

Alteração na redação do artigo 14, por ausência de melhor regulamentação da investigação defensiva e por não contemplar a possibilidade de a polícia judiciária e o Ministério Público a ela terem acesso, tal como é permitido ao investigado nas apurações realizadas por aquelas autoridades.

PROPOSTA 5

Redação atual: *CAPÍTULO II: DO JUIZ DE GARANTIAS*

Justificativa:

Exclusão da figura do juiz das garantias, pois a jurisprudência internacional (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) reconhece, em casos similares, a correção da forma como o direito brasileiro preserva a imparcialidade do juiz nacional.

Ademais, o próprio projeto não é coerente com o entendimento de que o juiz que atua na fase de investigação estaria contaminado para também atuar na fase processual. Exemplo disso são os artigos 16 (exclusão nos Juizados Especiais Criminais) e 302, inciso I (nas ações penais originárias, quem figurar como juiz das garantias somente não poderá ser relator daquele processo).

Por fim, são conhecidos os problemas de ordem técnica e logística do Poder Judiciário e, com mais razão, da polícia judiciária.

Caso não seja acolhida a supressão sugerida, seguem outras propostas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 6

Redação atual:

Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

Justificativa:

Nos termos do artigo 37 do Projeto, cabe ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que tal procedimento administrativo tem a finalidade de formar a *opinio delicti*, representada pela convicção do órgão responsável pela propositura da ação penal, devendo o chamado “Juiz das Garantias” intervir somente nas medidas que importarem na restrição a direitos individuais, não se mostrando adequada a necessidade de ser comunicada a este Juiz a abertura de inquérito policial, tal como previsto no inciso IV, pois o controle das destinação do expediente investigatório passa ao Ministério Público.

A medida de comunicar a instauração de inquérito policial mostra-se burocrática e desnecessária, pois em caso de instauração indevida o prejudicado pode reclamar, por intermédio de *habeas corpus* ao “Juiz das Garantias”, eventual constrangimento que esteja sofrendo, na forma dos incisos IX e XIII do mencionado dispositivo, razões pelas quais se sugere a simples supressão do mencionado inciso.

Sugestão: Supressão do mencionado inciso.

PROPOSTA 7

Redação atual:

Art. 15. [...]

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada.

Justificativa:

O parágrafo único do artigo 15 do Projeto estipula um dos pontos mais críticos da proposição legislativa, pois prevê um prazo excessivamente exíguo para a confecção e prorrogação do inquérito policial (vide artigo 32, § 2º, do PCPP) de apenas dez dias.

Como é cediço, o país evolui paulatinamente para a assunção de medidas de repressão e investigação das organizações criminosas, dos crimes financeiros e contra a ordem tributária, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, dos delitos contra a administração pública em geral, etc. Tais infrações, evidentemente, exigem um prazo maior para a investigação, sobretudo considerando a previsão de revogação automática da segregação cautelar em caso de desatendimento do prazo estabelecido (vide artigo 32, § 3º, do PCPP).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Apenas para exemplificar, na medida em que a exposição de motivos do projeto sugere uma aproximação do sistema processual brasileiro ao sistema europeu, a limitação temporal de dez dias para a investigação em nada se assemelha aos principais sistemas processuais da Europa. Para exemplificar tais prazos:

*Portugal: prazo de 06 meses para a conclusão das investigações envolvendo investigado preso e de 08 meses para investigado solto.

*Itália: prazo de seis meses a contar da inscrição do nome do suspeito em registro próprio existente na *indagini preliminari*.

*França: prazo de seis meses, prorrogável por igual período, para a remessa das investigações ao *Parquet*.

*Alemanha: não há previsão de limitação temporal.

*Espanha: não há previsão de limitação temporal.

Sugestão de redação:

Tendo em vista que o prazo de dez dias inviabiliza qualquer tipo de investigação que exija um mínimo de complexidade para a elucidação da autoria e da materialidade delitivas, sugere-se que o inquérito policial envolvendo investigado preso tenha um **prazo de, no mínimo, trinta dias, prorrogável por igual período, para a conclusão e remessa das investigações**, sob pena de restar bastante prejudicada a atividade de persecução criminal, praticamente impossibilitando a existência de investigados presos provisoriamente durante o inquérito policial que envolva um mínimo de aprofundamento das investigações.

PROPOSTA 8

Redação atual:

Art. 9º. A autoridade competente para conduzir a investigação criminal, os procedimentos a serem observados e o seu prazo de encerramento serão definidos em lei.

Justificativa:

A expressão “autoridade competente” utilizada não se coaduna com as regras de competência estabelecidas exclusivamente para as autoridades judiciárias. Esta crítica à terminologia utilizada é bastante antiga entre os processualistas no tocante à atual redação constante do artigo 4º, § único, do Código Processo Penal, pois, como é cediço, Delegados de Polícia, tal como os membros do Ministério Público, ostentam atribuições funcionais, devendo ser reservada a expressão ou qualquer alusão à “competência” para a atuação dos Magistrados.

Entendemos que o termo “competente” deve ser substituído por “a autoridade com atribuição”, já que competência é medida de delimitação unicamente da jurisdição, evitando-se novamente o emprego inadequado da expressão, tal como consta da mencionada redação em vigência.

Sugestão de redação:

Art. 9º. A autoridade com atribuição para conduzir a investigação criminal, os procedimentos a serem observados e o seu prazo de encerramento serão definidos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 9

Redação atual:

Art. 12. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Justificativa:

A publicidade dos atos processuais é garantida como princípio (relativo) de natureza constitucional, incidente somente nos processos evidentemente instaurados. Na fase do inquérito (porque é inerente à atividade investigativa) a regra só pode ser o sigilo, sob pena de inviabilizar a atividade de investigação, na qual se deve possibilitar sempre, segundo o Projeto, o acesso a todas as provas produzidas, ainda que as investigações sejam somente parciais, sem possibilidade de o Delegado de Polícia considerar a necessidade do sigilo para a preservação do interesse público. Note-se que a fase preliminar no Código de Processo Penal Alemão, por exemplo, a vista da defesa poderá ser retardada até o final das investigações.

Tendo em vista que o sigilo das investigações deve ser considerado sempre quando o interesse público exigir, bem como considerando que o Delegado de Polícia é a autoridade presidente e responsável pela condução das investigações, sugere-se a redação abaixo mencionada.

Sugestão de redação:

Art. 12. [...]

Parágrafo único. A autoridade policial, na preservação do interesse público, antes de interrogar o investigado, poderá decretar o sigilo das investigações de maneira fundamentada nos autos do inquérito policial, comunicando o Ministério Público a deliberação e os fundamentos apresentados.

PROPOSTA 10

Redação atual:

Art. 14. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Parágrafo único. As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas ouvidas.

Justificativa:

Na tentativa em se conferir verdadeiro contraditório e defesa já em fase policial, a redação conferida afigura-se confusa e sem qualquer disciplinamento, pois o que seriam as mencionadas entrevistas? Há alguma forma de regulamentá-las? Além disso, o que significa “outros mandatários com poderes expressos” é assunto bastante problemático, porque esses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

mandatários, em tese, poderiam ser pessoas não inscritas na OAB, intervindo na coleta de provas de defesa (mesmo sem a existência de qualquer processo criminal em tramitação) em plena fase de investigação.

Sugestão: Sugere-se a supressão, *in totum*, do mencionado dispositivo.

PROPOSTA 11

Redação atual:

Art. 19. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. [...]

Justificativa:

Considerando que, no sistema acusatório: **a)** a persecução penal gira em torno do Ministério Público, instituição desenvolvida para conduzir a ação penal; **b)** a investigação criminal não é um fim em si mesma, mas um meio que visa a um fim, que é justamente a propositura da ação penal, o que significa que ela serve para dotar o Ministério Público dos elementos necessários para ajuizá-la; **c)** ao Poder Judiciário não toca investigar notícias de crime, sob pena de comprometer-lhe a imparcialidade; **não se justifica a adjetivação judiciária justaposta ao substantivo polícia.**

A vinculação imprópria da Polícia ao Judiciário faz com que acabe por confundir conceitos, situando o inquérito policial como fase do processo. A atividade investigatória da polícia visa a atender a uma necessidade do Ministério Público, que é a de reunir todas as condições necessárias ao regular exercício da ação penal de iniciativa pública, especialmente a justa causa ou princípio de prova mínima.

Como o projeto, finalmente, retirou o juiz das anômalas funções no trâmite do inquérito policial, atualmente previstas no art. 10 e seus parágrafos, do CPP, bem como estabeleceu que nenhuma ingerência terá no arquivamento do inquérito (art. 37), melhor será a denominação *Polícia de Investigação*, como sugere CLÁUDIO FONTELES no artigo “Investigação Preliminar: Significado e Implicações”, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 35, de março de 2001.

Sugestão de redação:

Art. 19. A **polícia de investigação** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 12

Redação atual:

Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la.

Justificativa:

Conforme dispõe o atual artigo 5º do Código Processo Penal, o inquérito policial é iniciado mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, não se mostrando razoável que se exclua a possibilidade de o Magistrado requisitar a instauração de inquérito policial, uma vez verificada a ocorrência de infração penal, sobretudo considerando a possibilidade da prática de alguma infração durante o exercício das funções típicas do Poder Judiciário (falso testemunho, coação no curso do processo, falsidades, etc.), hipóteses em que evidentemente ficam impedidos de funcionar no procedimento instaurado, inclusive, na condição de Juiz das garantias.

Sugestão de redação:

Sugere-se, dessa forma, que o inciso II do mencionado dispositivo contemple as expressões “**mediante requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária**”.

PROPOSTA 13

Redação atual:

Art. 27. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1º. Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§2º. A autoridade policial comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.

Justificativa:

O contraditório no inquérito policial mostra-se absolutamente em arrepio ao sistema processual vigente e inviabiliza as funções desenvolvidas pela Polícia Judiciária, na medida em que, estipular verdadeiras garantias processuais já em sede pré-processual (pois o contraditório é sempre diferido e imprescindível se houver processo penal efetivamente instaurado), impossibilita a coleta da prova e retira a discricionariedade e independência funcional da autoridade policial na coleta das informações que reputar necessárias para a apuração da autoria e da materialidade da infração penal. Além disso, prevê o dispositivo a representação na hipótese de indeferimento, sem regras claras que estipulem a matéria. Ademais, a comunicação à vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito afigura-se mais uma tarefa meramente burocrática (já prevista na fase judicial) que recai sobre a já atarefada Polícia Judiciária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão: Sugere-se a supressão, *in totum*, do mencionado dispositivo.

PROPOSTA 14

Redação atual:

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes de falência [...].

Justificativas:

Inicialmente, houve **omissão** do projeto quanto aos crimes ocorridos durante a fase de recuperação judicial ou extrajudicial da empresa, também elencados na Lei de Falências (11.101/05). Não se justifica a omissão, na medida em que são delitos que possuem o mesmo bem jurídico violado.

Ademais, consoante referido, a proposta torna os crimes de falência delitos de ação penal pública condicionada à representação. Com a devida vênia, considerando o interesse público que permeia todo o processo de falência e recuperação de empresas, cremos ser inadequada a proposta. **Tais infrações penais devem persistir sendo de ação penal pública incondicionada**, indo ao encontro da recente modificação legislativa introduzida pela Lei n.º 11.101/05 que manteve a ação penal para delitos dessa natureza pública incondicionada.

Sugestão: Suprimir dita previsão do artigo 46, reservando aquela já contida no artigo 184 da Lei n.º 11.101/05, que estabelece a ação penal pública incondicionada para delitos dessa natureza.

PROPOSTA 15

Redação atual:

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal [...] nos crimes contra o patrimônio, material ou imaterial, quando dirigidas exclusivamente contra bens jurídicos do particular e quando praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Justificativa:

Nos crimes contra o patrimônio, material ou imaterial, quando as condutas forem dirigidas exclusivamente contra bens jurídicos do particular e quando praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, a proposta do Projeto é torná-los de ação penal pública condicionada à representação.

Entendemos ser inadequada a proposição reformadora. Afigura-se incoerente tornar todos os crimes contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, ainda que dirigidos contra interesse exclusivamente particular, delitos de ação penal pública condicionada à representação. O Projeto, como está, é generalizante. Veja-se o exemplo do estelionato e da receptação, delitos nos quais evidentemente há interesse público no sentido da sua não-ocorrência, haja vista a potencialidade lesiva a toda sociedade quando da sua ocorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não bastasse, a prática de delitos contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça é, na quase totalidade dos casos, a senda pela qual se encaminham seus autores para delitos de maior gravidade. Há, sim, interesse público na sua inocorrência, mesmo que, aparentemente, atinjam patrimônio particular.

Sugestão: Dessa forma, sugere-se que aludida previsão seja suprimida do projeto.

PROPOSTA 16

Redação atual:

Art. 46. [...]

§2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade, desde que comprovada em juízo a recomposição civil do dano.

Justificativa:

Também digna de destaque a previsão contida no § 2º do art. 46 do projeto, quando estabelece que nos crimes antes referidos, se a lesão causada for de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade, desde que comprovada em juízo a recomposição do dano civil.

Neste particular, merece questionamento a ausência de objetividade para a redação quando estabelece *lesão causada for de menor expressão econômica*.

Sugestão de redação:

Se mantido o artigo 46, apesar da sugestão anteriormente lançada pela sua supressão, sugere-se objetivar o critério de maneira que se possa ter maior segurança jurídica, bem como para evitar disparidade de entendimentos que possam ser perniciosos aos próprios réus. Por isso, pode-se adotar, por exemplo, o critério de um salário-mínimo.

PROPOSTA 17

Redação atual:

Art. 46. [...]

§3º. Concluídas as investigações nos crimes de ação penal condicionada, a vítima será intimada para, no prazo de trinta dias, ratificar a representação, sob pena de decadência.

Justificativa:

Com a devida vênia, a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 46 do Projeto acarretará morosidade, despesas e, acima de tudo, afetar a produtividade da atividade policial.

Primeiramente, **morosidade** pois haverá necessidade de intimação da vítima para que, em 30 dias, ratifique a representação. Antes disso, nenhuma providência judicial poderá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

ser adotada.

Despesas ocorrerão ao Poder Público. Por primeiro, envolvendo todo o trabalho da polícia que irá diligenciar, elaborar o expediente investigativo para, após, a vítima porventura deixar de ratificar a representação. Despesas com a intimação da vítima, o que certamente exigirá mais Oficiais de Justiça ou mesmo via correio por AR pessoal.

Falta de efetividade e produtividade da atividade policial, pois a polícia irá trabalhar no expediente investigatório para, depois, a vítima retratar-se da representação, perdendo-se o precioso tempo utilizado pela polícia, que deixou de realizar outras investigações mais importantes.

Por último, o dispositivo em comento não prevê quem irá intimar a vítima, se a polícia ou o Poder Judiciário.

Dessa forma, por todos os motivos elencados, inconveniente a previsão.

Sugestão: Supressão do dispositivo.

PROPOSTA 18

Redação atual:

Art. 56. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer deles;

[...]

Justificativa:

Reconhecimento da suspeição judicial por amizade íntima, ao invés de simples amizade.

Sugestão de redação:

Art. 56. [...]

I – se mantiver relação de amizade íntima ou de inimizade com qualquer deles;

[...]

PROPOSTA 19

Redação atual:

*CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

Art. 58. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei.

Art. 59. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspensão e aos impedimentos dos juízes.

Justificativa:

Oitiva prévia do Ministério Público em todo e qualquer procedimento de natureza cautelar (auto de prisão em flagrante, pedidos de quebra de direitos fundamentais encaminhados pela polícia judiciária, pedidos de liberdade encaminhados pelo investigado/acusado, entre outros).

Sugestão de redação: Inclusão de um dispositivo nesse sentido no Livro I, Título IV, Capítulo II, referente ao Ministério Público.

PROPOSTA 20

Redação atual:

Art. 75. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Sugestões:

– Ampliação no rol de legitimados a figurarem como assistentes no processo penal, reconhecendo tal possibilidade a pessoas jurídicas, inclusive de direito público, que manifestem interesse relevante no deslinde da causa ou na preservação das prerrogativas de determinada classe profissional.

A título de exemplo, isso já ocorre com a possibilidade de os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB figurarem como assistentes (Estatuto OAB, Lei nº 8.906/94, artigo 49, § único).

– Embora o projeto preveja que a figura do assistente poderá intervir, em “todos os termos da ação pública” (artigo 75), deve haver uniformização nacional quanto ao âmbito de atuação do assistente, pois a legislação esparsa permite que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB possam figurar como assistentes, inclusive na fase de investigação (Estatuto OAB, Lei nº 8.906/94, artigo 49, § único).

– Embora o projeto preveja que a figura do assistente destina-se a auxiliar o Ministério Público, deve haver uniformização nacional em relação a quem a atuação do assistente irá beneficiar, pois a legislação esparsa permite que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB possam atuar como assistentes de defesa (investigado ou acusado) (Estatuto OAB, Lei nº 8.906/94, artigo 49, § único).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 21

Redação atual: *Capítulo II – Dos prazos*

Justificativa:

Necessidade de regulamentação das conseqüências decorrentes do ferimento ao direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Na atualidade, a parca jurisprudência existente é conflitante em relação a tais conseqüências, havendo julgados determinando a extinção do processo, incidência de atenuante genérica ou perda do objeto do processo.

Da mesma forma, é preciso regulamentar as conseqüências advindas ao réu, nos casos em o prazo do processo for dolosamente dilatado por ele.

Sugestão de redação: Inclusão de dispositivos disciplinando matérias acima relacionadas no capítulo referente aos prazos processuais (Capítulo II, Título VII, Livro I).

PROPOSTA 22

Redação atual:

Art. 162. As provas serão propostas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, esclarecer dúvida sobre a prova produzida, observado o disposto no art. 4º.

Justificativa:

Reconhecimento da possibilidade de o juiz produzir prova de ofício, sem restrição a quem seja seu beneficiário.

Sugestão de redação:

Art.162. As provas serão propostas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultada ao juiz, antes de proferir a sentença, esclarecer dúvida sobre a prova produzida.

PROPOSTA 23

Redação atual:

Art. 183. O Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Governadores de Estados e do Distrito Federal e os respectivos secretários de Estado, os Prefeitos, os deputados estaduais e distritais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão:

Inclusão dos membros do Ministério Público entre as autoridades que “serão inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.”

PROPOSTA 24

Redação atual:

Art. 165. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º. A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º. As declarações do co-autor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.

Justificativa:

Caso seja aprovada a redação constante do Projeto, as provas obtidas durante a fase investigatória deverão ser totalmente desprezadas pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Essa vedação é incompatível com o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), mantido no Projeto de Código de Processo Penal, porque **impede o magistrado de realizar uma análise global dos elementos probatórios constantes dos autos.**

É evidente que os elementos de prova da fase investigatória, salvo a exceção adiante referida, não poderão, por si só, fundamentar uma condenação, porque produzidos sem a observância do contraditório judicial e da ampla defesa. Porém, **não viola tais princípios admitir sua utilização como elementos secundários em relação àqueles obtidos em juízo.**

Ademais, com a criação do juiz de garantias, uma série de provas produzidas na investigação criminal passará pelo crivo do Judiciário (art. 15, inciso VII e XII), de modo que impedir sua posterior apreciação pelo juiz do processo seria um contra-senso.

Outro equívoco do dispositivo consiste na ausência de ressalva quanto às provas urgentes e irrepetíveis, cuja produção não pode aguardar o início do processo judicial, sob pena de perecimento. Em relação a elas, o juiz de garantias deverá assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, consoante art. 15, inciso VII. Portanto, seria incoerente afastar a possibilidade de o juiz do processo fundamentar sua decisão nessas provas, porquanto já submetidas a uma espécie de contraditório judicial.

Por tais motivos, sugere-se a manutenção da redação do art. 155 atual.

Em relação aos parágrafos do art. 165, sugere-se sua supressão, porque também violam o sistema do livre convencimento motivado. O § 1º, ao restringir o uso dos indícios, estabelece uma limitação indevida aos meios de prova, ao passo que o § 2º, ao retirar o valor das declarações do co-autor ou partícipe, caso não confirmadas por outros elementos de prova, estabelece um tarifamento probatório infundado.

Por fim, é importante frisar que em nosso sistema não há hierarquia entre as provas, tampouco provas absolutas, de modo que o magistrado formará o seu convencimento a partir do cotejo de todos os elementos probatórios e não a partir de uma única prova.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão de redação:

Art. 165. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

PROPOSTA 25

Redação atual:

Art. 175. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.

Justificativa:

A supressão do termo “complementar” é necessária para que haja simetria com o disposto no parágrafo único do art. 162. A faculdade conferida ao magistrado nesse dispositivo abrange também a inquirição de testemunhas a respeito de pontos não esclarecidos, **seja porque as perguntas das partes foram insuficientes, seja porque nenhuma pergunta foi formulada.** Em princípio, isso não fere o sistema acusatório, pois o magistrado não estará substituindo as partes na atividade probatória, mas apenas indo em busca do melhor quadro probatório possível. **A propositura da prova testemunhal continua a critério das partes.** E a inquirição das testemunhas por parte do magistrado terá como finalidade exclusiva dirimir dúvidas sobre as provas já produzidas no processo. Portanto, desde que tal finalidade seja observada, mediante atuação imparcial do magistrado, não há por que conferir caráter exclusivamente “complementar” à sua inquirição.

Sugestão de redação:

Art. 175. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz indagará à testemunha.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer perguntas, limitadas àquelas matérias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 26

Redação atual:

Art. 191. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - o ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.

V - no reconhecimento do acusado será observado o disposto no art. 265, § 4º

Parágrafo único: O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Justificativa:

O isolamento visual da pessoa chamada para fazer o reconhecimento em relação à pessoa a ser reconhecida é providência despicienda quando não houver receio de que o contato entre elas poderá prejudicar a veracidade do reconhecimento.

Por outro lado, havendo tal receio, aquela cautela deverá ser observada não apenas na fase extrajudicial, como também na fase judicial, porque é forma de preservar o depoente (que está colaborando com a Justiça) e de garantir a lisura da prova obtida no processo criminal.

Com efeito, o fato de o reconhecimento ser realizado perante o juiz ou perante o Tribunal do Júri não impede que o depoente, colocado face a face com o réu, tema dizer a verdade. Tanto é assim que o art. 179 do Projeto determina ao juiz a inquirição de vítimas e de testemunhas por videoconferência ou sem a presença do réu, quando esta puder prejudicar a veracidade dos depoimentos. Daí, portanto, a necessidade de suprimir o parágrafo único do Projeto, mantendo-se a simetria na disciplina relativa aos meios de prova.

Sugestão de redação:

Art. 191. [...]

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento, desde que exista motivo para recear que, por efeito de intimidação ou outra influência, esta não diga a verdade.

Parágrafo único: SUPRESSÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 27

Redação atual:

Art. 194. A acareação será admitida entre testemunhas, entre testemunha e vítima e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único: Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação

Justificativa:

Não há justificativa plausível para afastar a acareação entre os acusados como meio de prova, desde que observado o direito ao silêncio e a não auto-incriminação.

Ademais, caso seja mantido o § 2º do art. 165, ao contrário do que foi sugerido, a acareação poderia servir para atestar a credibilidade das declarações do co-autor ou do partícipe, podendo vir tanto em seu favor como em seu desfavor.

Isso revela que a acareação entre os acusados não viola o sistema acusatório, voltando-se à elucidação dos fatos, à coerência das provas e à justa solução da lide penal.

Pelos mesmos motivos, é importante manter também a possibilidade de acareação entre acusados e testemunhas ou vítimas, cabendo ao juiz decidir acerca de sua conveniência ou não.

Sugestão de redação:

Art. 194. A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas, entre testemunhas, **entre acusado ou testemunha e vítima**, e entre vítimas, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único: Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação

PROPOSTA 28

Redação atual:

Art. 201. Não sendo possível o exame de corpo de delito por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Justificativa:

Propõe-se a alteração do art. 201, porque não contempla nenhuma novidade em relação ao disposto no art. 200. Esse dispositivo já autoriza a realização do exame de corpo de delito indireto, sendo que o art. 201 apenas traz o seu conceito, o que se afigura desnecessário. Portanto, para que o art. 201 deixe de constituir mera repetição do artigo anterior e tenha serventia para o processo penal, sugere-se a redação abaixo mencionada.

Salienta-se que o acolhimento desta sugestão é absolutamente necessário para que seja mantida a simetria com o disposto no art. 202, § 3º. Representaria uma profunda incoerência permitir que a prova testemunhal ou documental comprove a materialidade do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

delito de lesões corporais, em substituição ao exame complementar, e não permitir que o mesmo ocorra em relação aos demais delitos que deixam vestígios.

Caso não seja acatada essa proposta, sendo mantida a redação do art. 201, sugere-se, ao menos, a supressão da ressalva contida na parte final do dispositivo, porque **a omissão da autoridade na conservação da coisa jamais poderá servir como veículo à impunidade do réu.**

Sugestão de redação:

Art. 201. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal ou documental poderá suprir-lhe a falta.

PROPOSTA 29

Redação atual:

Art. 234. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o caput deste artigo.

Justificativa:

O conceito trazido pelo Projeto deve ser restringido, sob pena de abarcar situações que há tempo não são consideradas “interceptação das comunicações telefônicas” pela doutrina e pela jurisprudência, tal como ocorre em relação às gravações telefônicas. Não verificada a presença de um terceiro que viola a comunicação telefônica estabelecida entre dois ou mais interlocutores, não há falar em afronta ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, devendo a questão ser enfrentada à luz do inciso X do mesmo dispositivo.

Sugestão de redação:

Art. 234. [...]

§1º. Considera-se interceptação das comunicações telefônicas qualquer procedimento realizado por terceiro que permita a obtenção das informações e dados de que trata o *caput* deste artigo, haja ou não o conhecimento de algum dos interlocutores.

PROPOSTA 30

Redação atual:

Art. 236. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificativa:

É um equívoco vetar, em qualquer hipótese, a utilização das informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, só porque este se encontra no exercício de atividade profissional. É mais do que conhecido e reconhecido o dever do defensor de guardar sigilo em relação aos assuntos tratados com a pessoa em favor de quem atua. Porém, esse sigilo profissional não pode ser garantido a qualquer custo; isto é, não pode servir como subterfúgio para a prática delituosa por parte do defensor. Portanto, se houver investigação ou processo criminal contra ele, na condição de partícipe ou co-autor do delito praticado pelo investigado ou acusado, deve ser admitida a interceptação de suas comunicações telefônicas, bem como a utilização das provas daí resultantes para os devidos fins.

Sugestão de redação:

Art. 236. Não poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, **ressalvados os casos em que o defensor esteja sendo investigado como partícipe ou co-autor do delito.**

PROPOSTA 31

Redação atual:

Art. 258. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 51, conterà a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou esclarecimentos plenamente capazes de identificá-lo, a qualificação jurídica do crime imputado, a indicação de todos os meios de prova que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

§1º. [...]

§2º. Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Justificativa:

O número de testemunhas não se altera com relação à sistemática vigente, permanecendo 8 (oito) para cada parte. Neste particular, convém destacar omissão já verificada na atualidade, na medida em que no projeto não há alusão no sentido de esse número referir-se a cada réu e para cada fato imputado (para a acusação e defesa). Deve-se, já no Projeto, definir esse aspecto.

Sugestão de redação:

Que o parágrafo 2º do artigo 258 expresse que o número de 8 testemunhas não computa aquelas que não prestam compromisso, referidas e aquelas que nada souberem sobre o fato, referindo-se a cada fato imputado e a cada parte do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 32

Redação atual:

Art. 265. Na audiência, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Justificativa:

Inocorrendo hipótese de absolvição sumária ou extinção da punibilidade, designará dia e hora para audiência de instrução (artigo 263) a ser realizada no prazo máximo de 60 dias (artigo 265). Não há menção de quando se contam esses 60 dias. E o Projeto deve conter referência nesse sentido.

Sugestão de redação:

Que o artigo 265 expresse que os 60 dias para a realização da audiência devem ser contados do momento em que o Juiz, justificadamente, não absolveu sumariamente o réu.

PROPOSTA 33

Redação atual:

Art. 270. [...].

Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Justificativa:

Tal previsão é, aparentemente salutar, no plano ideal do processo célere que se deseja. Entretanto, o que tem ocorrido é o registro da audiência, em primeiro grau, por meio audiovisual, sem a transcrição dos depoimentos, dificultando imensamente a apreciação da prova quando da ocorrência de recurso. Nos Tribunais, a prova oral colhida na instrução é registrada apenas por meio audiovisual, fazendo com que os Procuradores de Justiça e defensores, além dos Desembargadores ou Ministros, tenham que ter acesso à reprodução da gravação audiovisual, sem a transcrição dos depoimentos. Isso acarretará, além de morosidade, haja vista a necessidade de todos aqueles que intervierem no julgamento visualizarem a gravação, fato que ocorrerá individualmente. Não bastasse, também haverá falta de qualidade na apreciação da prova, podendo ocorrer, inclusive, injustiças, na medida em que não se consegue, na maior parte dos casos, identificar as vozes a quem se referem nos depoimentos filmados. Portanto, sugere-se que, mesmo quando efetuado o registro de depoimentos pelo meio audiovisual, haja a transcrição da gravação.

Sugestão de redação:

Art. 270 [...].

Parágrafo único: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, com a transcrição dos depoimentos produzidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 34

Redação atual:

Art. 271. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 265, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, desde que:

I – [...]

II – [...];

§1º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código;

Justificativa:

Consoante prevê o § 1º do art. 271 do Projeto, a despeito do acordo sobre a aplicação da pena mínima, poderá o Juiz ainda conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena estabelecida no artigo 77 do mesmo Código.

Não bastasse, no dizer do § 2º do art. 271 do Projeto, a pena mínima acordada ainda poderá ser reduzida em até um terço (1/3) se as circunstâncias pessoais do agente e a menor gravidade das conseqüências do crime o indicarem.

Inocorrendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário (art. 272).

Uma vez ocorrida a negociação entre o Ministério Público e a defesa, presentes as condicionantes elencadas no artigo 271 do Projeto, haverá REQUERIMENTO ao Juiz para a aplicação imediata da pena mínima, com possibilidade de redução e substituição.

Salvo melhor juízo, o Projeto peca por não avançar no sentido de estabelecer que o acordo deverá ser homologado pelo Magistrado. Da forma como está, permite a interpretação no sentido de que o Juiz poderá não homologá-lo.

Sugestão de redação:

O § 1º do artigo 271 deve expressar que o Juiz deverá homologar o acordo.

PROPOSTA 35

Redação atual:

*CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO*

Art. 271. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 265, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, desde que:

I – Haja confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – A pena seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§1º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código;

§2º A pena poderá ser diminuída em até 1/3 (um terço) da pena mínima prevista na cominação legal, se as circunstâncias pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§3º O acusado estará isento das despesas e custas processuais.

Art. 272. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Justificativa:

A possibilidade de substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal, prevista no § 1º do art. 271, assim como a aplicação do *sursis* (art. 77 CP), também deveriam ser objeto de negociação entre acusação e defesa.

Na medida em que se trata de acordo entre acusação e defesa, deve o Projeto contemplar que as partes estabelecerão a possibilidade de substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal, bem como a aplicação do *sursis*, não podendo o juiz alterar a proposta.

Sugestão de redação:

Que o Projeto contenha previsão no sentido de que as partes estabelecerão a possibilidade de substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal, bem como a aplicação do *sursis*, não podendo o juiz alterar a proposta.

PROPOSTA 36

Redação atual: transcrita na proposta 35.

Justificativa:

Destaca-se a omissão do Projeto quanto à eventual descumprimento pelo acusado da pena negociada e homologada pelo Juiz. Entende-se deva o Projeto estabelecer claramente as consequências para tal acontecimento, mesmo que seja para definir que haverá a execução da pena. Evidentemente, sustenta-se tal redação com clareza apesar do teor do artigo 256, inc. III, do Projeto, que prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, pela aplicação da pena no procedimento sumário.

Sugestão de redação:

Que o artigo 271 estabeleça, em um parágrafo, que descumprido o acordo, será retomada a ação penal. O período de pena cumprido, se restritiva de direitos, será descontada em caso de eventual condenação. Enquanto vigorar o acordo, a prescrição ficará suspensa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 37

Redação atual: transcrita na proposta 35.

Justificativa:

Omissão do Projeto, que deve ser suprida, diz respeito aos efeitos do acordo homologado pelo Juiz, em especial quanto aos antecedentes criminais, reincidência e repercussão civil. Deve-se prever, explicitamente, quais são os efeitos quando cumprida a pena acordada, notadamente quanto a antecedentes criminais, reincidência, efeitos civis.

Sugestão de redação:

Sugere-se que, em um parágrafo do artigo 271, haja previsão no sentido de que o acordo sujeitará o réu aos efeitos da sentença penal condenatória, notadamente porque o artigo 256, inciso III, prevê que a aplicação da pena no procedimento sumário acarreta a extinção do processo, com resolução de mérito.

PROPOSTA 38

Redação atual: transcrita na proposta 35.

Justificativa:

Há omissão no capítulo III quanto à possibilidade de acordo no procedimento sumário quando da ocorrência de concurso de crimes, bem como se há ou não requisitos para o réu ter direito ao acordo.

Considera-se relevante que o acordo possível no rito sumário contenha requisitos, não sendo deferida a benesse a todos os réus. Veja-se que a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena, a substituição da pena privativa da liberdade, etc., possuem requisitos, não sendo deferidas ilimitadamente.

Sugestão de redação:

Que haja artigo ou parágrafo contendo os requisitos para ter direito ao acordo. Sugere-se que réus reincidentes não tenham direito à benesse, além de outros requisitos. **Sugere-se, também, que se a soma ou unificação das penas máximas ultrapassar a 8 anos, não haja direito ao benefício.**

PROPOSTA 39

Redação atual: transcrita na proposta 35.

Justificativa:

Impende destacar omissão contida no projeto quanto ao número de testemunhas admitido no procedimento sumário.

É plausível e conveniente que o número de testemunhas no procedimento sumário seja inferior àquele do rito ordinário. Ademais, tal situação deve estar expressa, para evitar discussões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão de redação:

Sugere-se que o número de testemunhas seja reduzido para 5, porquanto no rito comum ordinário será de 8, devendo ser inserida tal previsão em parágrafo do artigo 271.

PROPOSTA 40

Redação atual: transcrita na proposta 35.

Justificativa:

O procedimento sumário difere-se, basicamente, pela possibilidade de acordo entre acusação e defesa quanto à aplicação imediata da pena.

É conveniente, por motivo de necessária celeridade e economia processual, na medida em que os delitos a serem submetidos ao procedimento sumário serão de menor gravidade ante aqueles do rito ordinário, que o procedimento sumário seja mais célere e informal. Dessa forma, indevido que o rito sumário tenha a mesma seqüência de atos que o rito comum ordinário.

Sugestão de redação:

Que o artigo 271 estabeleça que a coleta de provas dê-se em audiência de instrução e julgamento. Após a oitiva da vítima, testemunhas da acusação, defesa e interrogatório, seja dada a palavra à acusação e defesa, sucessivamente, para apresentarem alegações orais em 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 pelo Juiz se necessário, editando-se sentença ao final.

PROPOSTA 41

Redação atual: transcrita na proposta 35.

Justificativa:

A possibilidade de redução da pena em 1/3 estabelecida no § 2º do art. 271 também não está definida quanto a ser um acordo entre as partes ou uma faculdade do Juiz. Deveria o Projeto avançar no sentido de ser definida a possibilidade por acordo entre as partes, não facultando interpretação dúbia ou mesmo a interferência do Magistrado.

Sugestão de redação:

Estabelecer que as partes definirão o percentual, a ser acatado pelo Juiz.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 42

Redação atual:

Art. 275. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos deste Código, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Justificativa:

Verifica-se omissão quanto à competência dos Juizados Especiais Criminais quando ocorrer concurso de crimes entre infrações penais de menor potencial ofensivo cuja soma ou unificação das penas máximas ultrapasse o limite de sua competência.

Na atualidade, duas correntes ocorrem. A primeira apregoando que o Juizado não terá competência, por analogia à Súmula 723 do STF e 243 do STJ. A segunda, utilizando analogia ao artigo 119 do Código Penal, sustenta a possibilidade de manter-se a competência dos Juizados. Com a devida vênia, afigura-se coerente a primeira posição, no sentido da alteração da competência para o juízo criminal comum, em consonância com as aludidas Súmulas.

Sugestão de redação:

Que o artigo 276 expressamente refira que, quando da ocorrência de concurso de crimes, formal, material ou continuidade delitativa, se pela soma ou unificação das penas máximas for excedido o limite de 2 anos, a competência será do juízo criminal comum.

PROPOSTA 43

Redação atual:

Art. 281. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.

Justificativa:

Não há referência, no Projeto, sobre a persistência ou não do direito aos benefícios despenalizantes da composição civil dos danos e da transação penal no caso de declinação da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Criminal Comum, em virtude da impossibilidade de citação pessoal. Tal omissão tem gerado e prosseguirá acarretando discussões. Neste caso, coerente que não se mantenha o direito às aludidas benesses, porquanto se ausentou fugindo de sua responsabilidade diante do fato cometido, não merecendo a confiança do Estado e da sociedade.

Sugestão de redação:

Que o artigo 281 contenha dispositivo no sentido de que, no juízo comum, se o acusado comparecer, uma vez citado por edital, não terá direito aos benefícios despenalizadores da composição civil dos danos e da transação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 44

Redação atual:

Art. 291. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Justificativa:

Falta de previsão expressa quanto à **exclusividade** da proposta de transação penal ao encargo do Ministério Público.

Apesar de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública por previsão constitucional e a redação do projeto, em seu artigo 291, no sentido de que o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, consoante previsão também expressa na atual Lei n.º 9.099/95, mesmo assim tem ocorrido discussão acerca da possibilidade de o Magistrado também exercer tal atitude.

Sugestão de redação:

Que o artigo 291, em seu “caput” refira que o Ministério Público, exclusivamente, poderá propor a aplicação imediata de pena alternativa objeto de transação, eliminando-se qualquer discussão nesse sentido.

PROPOSTA 45

Redação atual:

Art. 291. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público e aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§5º A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificativa:

Verifica-se omissão quanto ao descumprimento da transação penal. Esse problema tem preocupado intensamente a doutrina e jurisprudência, verificando-se inclusive discrepância de interpretação nos Tribunais Superiores.

Sugestão de redação:

Sugere-se que o artigo 291 contenha um parágrafo estabelecendo que, descumprida a transação penal, os autos devam retornar à ao titular da ação penal para as providências que entender necessárias, inclusive promover a ação penal, adotando-se posição do Supremo Tribunal Federal.

PROPOSTA 46

Redação atual: transcrita na proposta 45.

Justificativa:

O art. 291 é omissivo quanto ao efeito do cumprimento da transação penal. É relevante prever que, cumprida a transação penal, ocorrerá a extinção da punibilidade, na medida em que expressamente os §§ 4º e 5º do art. 291 explicitam os demais efeitos da transação, excluindo a reincidência, efeitos civis e maus antecedentes.

Sugestão de redação: Que o artigo 291, em um parágrafo, disponha que o cumprimento da transação extingue a punibilidade.

PROPOSTA 47

Redação atual: transcrita na proposta 45.

Justificativa:

Não há alusão quanto à eventual divergência de vontades entre o autor da infração e seu defensor quanto à aceitação ou recusa da proposta de transação.

Há necessidade de existir referência acerca desta partícula, na medida em que pode ocorrer divergência entre autor da infração e seu defensor.

Recomendável que prevaleça a vontade do defensor, porquanto profissional habilitado tecnicamente que melhor pode concluir acerca da conveniência.

Sugestão de redação:

Que haja inserção de um parágrafo no artigo 291 referindo que, havendo divergência de vontades entre o autor da infração e seu defensor, prevaleça a vontade do autor da infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 48

Redação atual:

Art. 291. [...]

§2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Justificativa:

De extrema relevância e necessidade a alteração do contido no art. 291, § 2º, inc. I, do Projeto, quanto aos requisitos para ter direito à transação penal. Nele, não terá direito à benesse o autor do fato que tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Ora, mantém-se o equívoco da atual redação, porquanto não há limite para os efeitos da citada condenação. Da forma como está, jamais teria direito à transação o condenado em definitivo por crime a pena privativa da liberdade. Melhor interpretação condiciona a benesse ao período da reincidência, o que poderá ser acrescido ao Projeto.

Sugestão de redação:

Art. 291. [...]

§ 2º. [...]

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, no período da reincidência.

PROPOSTA 49

Redação atual:

Art. 291. [...]

§4º Acolhendo a proposta do Ministério Público e aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Justificativa:

O parágrafo 4º do artigo 291 mantém a omissão hoje existente no mesmo parágrafo do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, no sentido de que a proposta deve ser acolhida pelo autor da infração, quando no parágrafo 3º está expresso que a proposta deve ser aceita pelo autor da infração e seu defensor. Recomendável que a proposta deva se aceita pelo autor da infração e seu defensor, não apenas um deles.

Sugestão de redação:

Que o parágrafo 4º do artigo 291 refira que a proposta deve ser aceita pelo autor da infração e seu defensor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 50

Redação atual:

Art. 292. Quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 284, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.

Justificativa:

Relevante explicitar a possibilidade de ser novamente oportunizada a ocorrência de tentativa de composição civil dos danos e transação na abertura da audiência de instrução e julgamento, porquanto a hipótese prevista no Projeto repete previsão anterior no sentido de que isso somente ocorrerá se na audiência preliminar não houve possibilidade de tentativa de oferecimento das referidas benesses.

Sugestão de redação:

Que o artigo 292 preveja a possibilidade de, na abertura da audiência de instrução e julgamento, ocorrer tentativa de composição civil dos danos e transação.

PROPOSTA 51

Redação atual:

Art. 297. Da decisão de indeferimento da denúncia e da sentença caberá apelação, que Poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§1º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.

§3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3º do art. 280.

§4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 298. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para o recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§3º *Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.*

Justificativa:

O Projeto limita a carga recursal no procedimento sumaríssimo à apelação e aos embargos declaratórios.

Sem coerência a limitação imposta, a exemplo do que já ocorre com a Lei n.º 9.099/95. Apesar da necessária celeridade, os direitos de ampla defesa e ampla acusação devem ocorrer na extensão dos recursos. Por isso, no mínimo a existência do agravo é devida.

Sugestão de redação:

Possibilitar a ocorrência do agravo também no procedimento sumaríssimo.

PROPOSTA 52

Redação atual:

Art. 298. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

[...]

§2º. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para o recurso.

Justificativa:

O artigo 298, em seu parágrafo 2º, prevê efeito interruptivo para os embargos de declaração opostos contra sentença, omitindo qual o efeito quando contra acórdão. Considerando a possibilidade, no mínimo, de recurso extraordinário após o acórdão, relevante que o mesmo efeito seja explicitado para os embargos contra acórdão.

Sugestão de redação:

Que o parágrafo 2º do artigo 298 refira que o efeito interruptivo ocorrerá nos embargos de declaração contra sentença e acórdão.

PROPOSTA 53

Redação atual:

Art. 309. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º [...].

§ 2º. A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), para cada fato, na denúncia ou na queixa.

§ 3º. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificativa:

Se, no § 2º, do citado dispositivo, está mencionado que a acusação, na denúncia ou queixa, poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), “para cada fato”, no § 3º, deverá constar a mesma referência relativamente às testemunhas de defesa, mantendo-se o tratamento isonômico das partes no processo. Interessante é que **não** haja referência a “fato delituoso”, porque pode inviabilizar o cumprimento do prazo estabelecido no art. 314 do projeto para conclusão da primeira fase do procedimento. Por exemplo: se tivermos cinco pessoas denunciadas por três homicídios, em tese, poderemos ter cento e quarenta e quatro testemunhas para serem ouvidas.

Sugestão de redação:

Art. 309. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. [...]

§ 2º. A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), para cada fato, na denúncia ou na queixa.

*§ 3º. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), **para cada fato**, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

PROPOSTA 54

Redação atual:

Art. 313. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 410.

§ 4º. [...]

§ 5º. [...]

§ 6º. [...]

§ 7º. [...]

§ 8º. [...]

§ 9º. [...]

Justificativa:

Prevê o citado dispositivo a possibilidade de o juiz, encerrada a instrução probatória no procedimento do júri, observar o disposto no art. 410, onde estão elencadas, nos seus incisos VI e VII, causas de absolvição do réu diversas das que ensejam a absolvição sumária, previstas no art. 317 do projeto, absolutamente inadequadas para o júri, quais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

sejam: **a)** a dúvida sobre a existência de excludente de ilicitude ou de causa de isenção de pena; **b)** a insuficiência de prova para a condenação.

Na primeira hipótese, da existência de dúvida, sabe-se que o juiz deverá pronunciar o réu, oportunizando que o júri dê a palavra final, condenando-o ou absolvendo-o, já que, nesta fase, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Se o juiz, na dúvida, absolver o réu, certo é que estará usurpando a competência constitucional do júri. Na segunda hipótese, o mesmo ocorrerá. A insuficiência probatória deverá ser tese defensiva no julgamento do acusado, sobre a qual os jurados manifestar-se-ão. Assim, presentes os requisitos legais, postos no art. 315 do projeto, impõe-se a pronúncia.

Sugestão: Supressão do § 3º.

PROPOSTA 55

Redação atual:

Art. 314. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Justificativa:

O procedimento do júri tem duas fases: a) juízo da acusação; b) juízo da causa. O dispositivo está-se referindo à primeira. O art. 314, na forma como está redigido, sugere que todo o procedimento tenha de terminar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Sugestão de redação:

Art. 314. **A primeira fase do procedimento** será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

PROPOSTA 56

Redação atual:

Art. 316. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.

Justificativa:

O dispositivo legal destacado diz que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação, se houver prova nova. Para evitar questionamentos que protraíam a instauração do novo processo contra o réu na hipótese, gerados pela diferença entre prova formalmente nova e prova substancialmente nova, melhor será que o projeto mencione que, para a nova acusação, será necessário prova “substancialmente nova”, ou seja, prova não reeditada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão de redação:

Art. 316. [...]

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova **substancialmente** nova.

PROPOSTA 57

Redação atual:

Art. 321. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 99 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 112.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Justificativa:

O projeto diz que, ocorrendo desclassificação para crime que não é da competência do júri, o juiz remeterá os autos ao juiz que o seja, não disciplinando como deverá proceder o juiz competente ao receber o processo, o que gera perplexidade, uma vez que se indaga: deverá ser oportunizada vista ao Ministério Público para aditar a denúncia, uma vez que mudou o objeto da acusação? Deverá, independentemente de aditamento, ser reaberto o prazo para a resposta à acusação, viabilizando nova instrução? Poderá o juiz, independentemente de aditamento e nova instrução, proferir sentença, aproveitando a instrução que foi feita no júri?

Sugestão de redação:

Art. 321. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 99 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 1º. Mesmo não havendo aditamento da inicial, o juiz competente deverá reabrir o prazo para o acusado responder a acusação, renovando-se a instrução, se for o caso, prosseguindo-se de acordo com os arts. 267 e seguintes deste Código.

§ 2º. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

PROPOSTA 58

Redação atual:

Art. 321. A intimação da decisão de pronúncia será feita.

I - [...]

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público;

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificativa:

O projeto não define como se deverá proceder a intimação da decisão de pronúncia do defensor constituído, querelante e assistente de acusação, bem como do réu foragido. Atualmente, o art. 420, Inciso II, do CPP, diz que a intimação do defensor constituído, querelante e assistente do Ministério Público deverá ser feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. Isto deve ser mantido.

Por sua vez, menciona, somente, que deverá ser intimado por edital o acusado “solto”. E se estiver foragido? Para que não se pretenda aplicar essa disposição somente para o acusado que estava preso e foi-lhe concedida liberdade provisória, deve ser incluído o foragido nessa disposição. O foragido não pode ser tratado de maneira diversa. Isso tem de ficar bem claro na lei.

Sugestão de redação:

Art. 321. A intimação da decisão de pronúncia será feita.

I - [...]

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, **na forma do disposto no art. 151, § 1º, deste Código.**

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado, e **o foragido.**

PROPOSTA 59

Redação atual:

Art. 328. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§3º. [...]

§4º. O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º. [...]

Justificativa:

Segundo o § 4º desse artigo, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído. Basta, então, ter integrado o Conselho de Sentença uma só vez para ser excluído. Foi o propósito de preservar o caráter leigo do julgamento do júri e de evitar o chamado “jurado de carteirinha” que ditaram essa disposição. É incompreensível que uma só atuação efetiva como jurado comprometa os propósitos mencionados, retirando a liberdade e seriedade de uma pessoa de julgar de acordo com sua consciência e os ditames da justiça. É um exagero pensar assim. Ademais, essa exclusão vem dificultando o alistamento de jurados. Sabida e consabida é a dificuldade para a formação de uma lista anual de jurados, ainda mais agora em que o número de jurados a serem alistados foi significativamente ampliado. Pensamos que a exclusão ocorrendo com a atuação efetiva por três vezes será mais sensata, trazendo menos problemas para o alistamento e para a qualidade do julgamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão de redação:

Art. 328. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. [...]

§ 4º. O jurado que tiver integrado, **por três vezes**, o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º. [...]

PROPOSTA 60

Redação atual:

Art. 329. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º. [...]

§ 2º. *Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.*

§ 3º. *Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.*

§ 4º. [...]

Justificativa:

Incompreensível é que se admita a possibilidade de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, em havendo pedido de desaforamento. O projeto prevê a viabilidade de suspensão do julgamento, “sendo relevantes os motivos alegados”. Por acaso a fundada dúvida quanto à imparcialidade do júri não é motivo relevante para que se suspenda o julgamento?

A Súmula n. 712 do E. Supremo Tribunal Federal, diz: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.”. Necessário, então, é harmonizar a lei com o teor da referida súmula, evitando-se nulidade da decisão.

Sugestão de redação:

Art. 329. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º. [...]

§ 2º. **Pedido o desaforamento, o julgamento ficará suspenso até a decisão do Tribunal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º. [...]

§ 4º. **Quando for pedido pelo juiz, Ministério Público, assistente à acusação ou querelante, a defesa do réu deverá ser ouvida.**

§ 5º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

PROPOSTA 61

Redação atual:

Art. 331. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência;

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Justificativa:

No art. 331, o projeto estabelece critérios para organização da pauta, em especial, disciplinando as preferências. Pode ocorrer que estejam prontos para julgamento processos contra réus presos na mesma data e que foram pronunciados na mesma data também. Quem terá preferência para julgamento nesse caso? Entendemos deva haver uma definição para essa hipótese, sugerindo a inclusão de um parágrafo único.

Sugestão de redação:

Art. 331. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência;

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Parágrafo único. Se insuficiente qualquer um dos critérios acima referidos, a idade dos acusados determinará a preferência, julgando-se o mais velho primeiro.

PROPOSTA 62

Redação atual: *Seção VIII - Da função de jurado*

Justificativa e sugestão:

Sugerimos a inclusão no projeto de dispositivo que vede que estudante de direito e profissionais do Direito em geral (ativos ou inativos) exerçam a função de jurado. O conhecimento da ciência do Direito Penal e do Direito Processual Penal compromete a essência do Tribunal do Júri, que é o julgamento **por leigos**. Nunca é demais lembrar que os jurados são compromissados a julgar de acordo com sua consciência e os ditames da justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 63

Redação atual:

Art. 338. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade.

Justificativa:

Nesse dispositivo, estão os requisitos para uma pessoa ser jurada. É importante, aqui, ter presente que, no júri, dois valores importantes estão em jogo: a vida e a liberdade. É preciso, então, que o jurado tenha plena maturidade para proferir uma decisão, maxime, considerando que essa decisão será uma verdadeira jurisprudência popular, a nortear as interações sociais. Não vejo isto num jovem de 18 anos de idade. Julgar é uma tarefa que exige mais bom senso do que cultura. E bom senso obtemos com a experiência de vida. Preocupa-nos submeter determinados fatos delituosos ao julgamento de um jovem de 18 anos de idade, como, por exemplo, um uxoricídio, um aborto, um homicídio na direção de veículo automotor, praticado com dolo eventual etc. Certo é que isso trará prejuízo para a acusação e defesa do réu.

Sugiro, pois, que essa idade seja elevada para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade, que é o momento em que as emoções estão mais estabilizadas e certos aspectos importantes começam a se definir na sua vida, como preocupação com o futuro do lugar onde vive e realização como cidadão.

Sugestão de redação:

Art. 338. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos, de notória idoneidade.

PROPOSTA 64

Redação atual:

Art. 349. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 8 (oito) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Justificativa:

O dispositivo destacado institui o Conselho de Sentença composto por 8(oito) jurados. Viabiliza, assim, como é admitido no art. 391, a absolvição do réu, se a votação resultar empatada.

Não tem o menor cabimento essa alteração, eis que inequivocamente inconstitucional, pois que, praticamente, sepulta a garantia constitucional da soberania do júri, posto que teremos uma decisão favorável ao réu **por presunção** e não pela vontade soberana, majoritária da sociedade.

Sustentamos a composição do Corpo de Jurados por 7 (sete). A decisão condenatória ou absolutória por quatro votos a três sintoniza-se com a defesa da vida, reflete, por maioria, a vontade da sociedade de impor a disciplina que deseja. Ao contrário, se a decisão foi por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

quatro a quatro e, então, presumir-se que a sociedade absolveu-o, afronta-se a sua vontade, que não foi essa.

No máximo, admitir-se-ia que, empatada a votação, fosse o réu julgado novamente, quando então, mantido o empate, presumir-se-ia ser o réu inocente.

Sugestão de redação:

Art. 349. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, **7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.**

PROPOSTA 65

Redação atual:

Art. 351. Não poderá servir o jurado que:

I - [...]

II - [...]

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Justificativa:

Esse dispositivo diz que não poderá servir o jurado que *tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado*. Não estabelece, no entanto, sanção alguma diante desse censurável comportamento. Então, considerando que, se uma pessoa: a) injustificadamente, não quiser ser jurada, ficará sujeita a uma multa de 1 a 10 salários-mínimos (art. 338, § 2º, do projeto); b) recusar o serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política deverá prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos (art. 340, § 1º, do projeto); incoerente é que, se manifestar prévia disposição para condenar ou absolver o acusado, nada sofra. Muito fácil, então, será livrar-se do serviço do júri sem sanção alguma. Sustentamos que o projeto preveja um sancionamento mais grave até para o jurado que se comportar dessa maneira, consistente em multa e exclusão da lista geral.

Sugestão de redação:

Art. 351. Não poderá servir o jurado que:

I - [...]

II - [...]

III- tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, **aplica-se o disposto no art. 344 e o jurado será excluído da lista geral.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 66

Redação atual:

Art. 366. Não havendo o número referido no art. 365, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quanto necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Justificativa:

O projeto, nos arts. 344 e 366, prevê multa para o jurado que não comparecer na sessão de julgamento sem justa causa e necessidade do sorteio de suplentes. No dispositivo em apreço, porém, não ficou esclarecido como deverá proceder o juiz com esse jurado nem a finalidade do sorteio de suplentes. Deixa transparecer que ele será dispensado e, no seu lugar, na reunião em andamento, atuarão os suplentes. Porém, isso não está claro e vem gerando indecisões. Enfim, o atual art. 442 do CPP em vigor e o projeto não definem bem o que dele será feito. No art. 445 e seus parágrafos do CPP, revogados pela Lei n. 11.689/08, havia disposição expressa a respeito, que serve de modelo para a sugestão aqui apresentada.

Sugestão de redação:

Art. 366. Não estando presente o número referido no art. 365, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos forem necessários **para recompor o Tribunal do Júri (vinte e cinco jurados)**, designando-se nova data para a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Os jurados injustificadamente ausentes não serão admitidos a atuar na reunião, e serão havidos como convocados para a próxima, uma vez que sorteados foram, respeitando-se os arts. 334 e 335 deste Código.

PROPOSTA 67

Redação atual:

Art. 375. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º. *Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.*

§ 4º [...]

§ 5º [...]

Justificativa:

Esse dispositivo permite que os jurados, na sessão de julgamento, formulem perguntas à vítima e às testemunhas por intermédio do juiz. Tem acontecido, freqüentemente, que, nesse momento, ao fazerem sua pergunta, revelam seu ânimo de condenar ou absolver o réu, provocando a dissolução do Conselho de Sentença. Sustentamos, diante disso, devam as perguntas serem feitas por escrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão de redação:

Art. 375. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, **por escrito**, dirigidas ao juiz presidente.

§ 5º. [...]

PROPOSTA 68

Redação atual:

Art. 375. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. [...]

§ 4º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Justificativa:

O dispositivo não permite a leitura de peças que se refiram aos depoimentos de testemunhas constantes do processo. O objetivo disso foi evitar que os jurados escutem horas de leitura. Ocorre que, nos processos complexos, em grande número em nossos dias, com dezenas de depoimentos, as partes, acusador e defensor, no espaço de tempo dedicado ao seu trabalho, não têm condições de ler esses depoimentos aos jurados, porque são longos deveras, por ser todo seu conteúdo gravado e degravado. Em razão disso, limitam-se a referir os trechos desses depoimento, que lhes interessam, o que atrai desconfiança dos jurados, porque a prova não lhes está sendo **toda** mostrada. Com isso, o julgamento fica prejudicado por incompreensão dos fatos, o que gera injustiça na decisão. Não se deve esquecer que nós, profissionais do Direito, relativamente aos processos do júri, lemos com antecedência todo o processo e refletimos sobre toda a prova. Os jurados, que são leigos, não. Têm de tomar conhecimento dessa prova no dia em que têm de julgar. Como admitir que possam julgar bem sem conhecer a integralidade do processo, principalmente, quanto à prova testemunhal. Leitura de declarações de testemunhas nunca é inútil, porque viabilizam a justiça que se espera do Tribunal Popular. Sugiro, assim, que se possibilite a leitura, antes dos debates, da prova testemunhal produzida no processo. É o mínimo que o jurado precisa saber para bem decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão de redação:

Art. 375. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. [...]

§ 4º. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, **bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, à prova testemunhal contida nos autos.**

PROPOSTA 69

Redação atual:

Art. 379. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º. [...]

Justificativa:

No art. 379, o projeto Trata da distribuição do tempo da acusação e defesa, em havendo mais de um **acusador** ou defensor. O dispositivo usa a expressão “acusador”. Isto tem gerado discussões nas sessões de julgamento com os procuradores do assistente à acusação, que entendem que o assistente à acusação está abrangido pelo termo “acusador”, querendo, com base no art. 413, § 6º, do CPP, a metade do tempo do Ministério Público nos debates. Entendo que não. **No nosso sentir, o CPP, ao usar a palavra “acusador”, refere-se ao querelante na ação penal privada exclusiva, em havendo um litisconsórcio ativo no processo.** O Ministério Público e o querelante, no caso, são titulares da ação no processo. O assistente à acusação é um interveniente adesivo facultativo. Por isso, sugiro que, em parágrafo distinto, o projeto ponha fim a essa diatribe, definindo o tempo de atuação do assistente de acusação no plenário do júri, como definiu o tempo de sua atuação nos debates na instrução do processo (art. 413, § 6º), estabelecendo que, nos debates, disporá de, no máximo, ¼ do tempo da acusação, tomando-se, por analogia, o disposto no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

Sugestão de redação:

Art. 379. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º. **Tratando-se de assistente à acusação, em não havendo acordo sobre a distribuição do tempo com o Ministério Público, ser-lhe-á oportunizado ¼ do tempo da acusação.**

§ 3º. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, **observado o disposto nos parágrafos anteriores.**

PROPOSTA 70

Redação atual:

Art. 380. Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência:

I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

II - [...]

III - aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

Justificativa:

Primeiramente, se, ao Ministério Público, é vedado referir, durante os debates, os fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mesmo constituindo esses documentos, diante da abolição do libelo, a base da acusação, como permitir que, tendo havido decisão de absolvição sumária, reformada em sede recursal, possa a defesa do réu usá-la em seu benefício. Em permitindo, teríamos inequívoca ofensa ao princípio segundo o qual as partes têm de ter isonômico tratamento no processo. Em razão disso, sugerimos o acréscimo na redação do inciso I do citado artigo.

O destacado dispositivo veda que, nos debates, as partes façam referência aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal. O júri, no entanto, como é cantado e decantado pelos tribunais pátrios, julga de capa a capa, ou seja, de acordo com a prova dos autos, como foi compromissado a fazê-lo, conforme consta do art. 374 do projeto. Ora, o inquérito está nos autos. Como impedir que o conheça? Como impedir que as partes se refiram às suas peças? Ressalte-se que, porque é leigo, o jurado precisa de um conhecimento mais amplo do fato para decidir, precisa saber por que o processo foi instaurado, precisa saber das contradições existentes nas declarações do réu, da vítima e das testemunhas, para descobrir a verdade que irá inspirar o veredicto. **Defende-se, por isso, a supressão do inciso III.**

Sugestão de redação:

Art. 380. Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência:

I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, da decisão de absolvição sumária e aos motivos determinantes do uso de algemas, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

II - [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA 71

Redação atual:

Art. 385. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - se deve o acusado ser absolvido;

II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III- [...]

Justificativa:

Refere-se à disposição legal apontada à quesitação. O inciso I impõe indagar dos jurados se deve o acusado ser absolvido. Com a resposta, os jurados estarão decidindo sobre materialidade do fato, participação e todas as teses absolutórias. A resposta dos jurados, qualquer que seja, não permitirá apurar-se por que foi o acusado absolvido ou condenado, o que ensejará inconstitucionalidade por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 8º, 2, letra h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, acolhida pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992). Como a parte fundamentará seu recurso de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos?

Imaginemos que a defesa do acusado sustente em plenário sete teses absolutórias. A resposta NÃO de um só jurado a cada uma das teses defensivas implicará a condenação do réu por unanimidade, mas, na verdade, ele foi absolvido por seis votos contra um qualquer que seja a tese considerada. Com isso, verifica-se uma outra inconstitucionalidade por ofensa à soberania do júri.

Viabiliza-se, com esse sistema de única indagação, abrangendo, agora, a participação no crime, a condenação do réu, por exemplo, por ter participado “*de qualquer modo*” no atentado, contrariando-se farta jurisprudência no sentido de que isso é inconstitucional por ferir o princípio da ampla defesa.

Suponha-se que o réu apresente as teses de legítima defesa real e inimputabilidade. A resposta SIM deixa uma dúvida. Foi o acusado absolvido por qual das teses? Se foi por legítima defesa, não haverá sanção. Se foi por inimputabilidade, haverá sanção – medida de segurança.

Veja-se o que ocorrerá se o acusado apresentar as teses de legítima defesa e insuficiência da prova para condenar. A resposta SIM comprometerá o direito à reparação do dano da vítima e seus familiares, pois, se absolvido por legítima defesa, conforme art. 411, inciso III, do projeto, não poderão pleitear indenização. Agora, se absolvido por insuficiência probatória, poderá.

Depois, o sistema de quesitação preconizado pelo projeto compromete, também, a desclassificação imprópria. Por exemplo, o que ocorrerá, se o réu apresentar tese de excesso culposo na legítima defesa? O projeto impossibilita sua indagação aos jurados. Se não quesitada, inequívoca a inconstitucionalidade por ofensa à plenitude de defesa.

Sugerimos, por tudo isso, que, do projeto, conste que, para cada tese do réu, seja feita a indagação: “*O jurado absolve o acusado?*”

Prevê, também, o projeto que somente haverá quesito indagando se existe causa de diminuição da pena alegada “*pela defesa*”. Não tem cabimento, porquanto o Ministério Público, como fiscal da lei que é, pode, no julgamento do réu, pedir seja admitida, em seu favor, uma minorante da pena. Se o Ministério Público pode, nos debates, pedir que o réu seja absolvido, por que não pode pedir que sua pena seja minorada em virtude de uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

circunstância determinada pela lei? Melhor será, então, que se altere a parte final do referido inciso para “alegada pelas partes”.

Sugestão de redação:

Art. 385. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - se deve o acusado ser absolvido, **o que deverá ser feito para cada uma de suas teses absolutórias, se houver mais de uma;**

II - se existe causa de diminuição de pena alegada **pelas partes;**

III- [...]

PROPOSTA 72

Redação atual:

Art. 387. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Justificativa:

Essa disposição permite que, por uma hora, antes da votação dos quesitos, possam os jurados comunicarem-se sobre o processo, a fim de deliberarem. Estamos diante de clara e inequívoca afronta ao princípio do sigilo das votações. Indago: para que serve o disposto no art. 386, §§ 1º e 2º, do projeto?

Depois, com isso e considerando que, agora, o Conselho de Sentença será composto por oito jurados, estes poderão fazer um acordo no sentido de uma posição "pilatiana", de lavar as mãos, decidindo de forma a gerar empate, quando então o réu estará absolvido, como reza o art. 391 do projeto.

Somos pela manutenção da incomunicabilidade desde o sorteio até o término da votação.

Sugestão: Supressão do dispositivo.

PROPOSTA 73

Redação atual:

Art. 391. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, no caso de empate.

Justificativa:

Dispõe esse artigo que, no caso de empate, o que será possível, já que o Conselho de Sentença, nos termos do projeto, será composto por oito jurados, o réu será absolvido.

Isso é veredicto **por presunção**, o que é inconstitucional.

Isso fere mortalmente o júri no que tem de mais essencial – a soberania de seus veredictos, em razão da qual a decisão dos jurados, absolutória ou condenatória, não pode ser presumida, tem de defluir da votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Se o que inspirou essa disposição foi a desconfiança gerada pelo resultado condenatório por quatro votos a três, que se aumente o número de jurados para nove ou onze, o que dificultará a ocorrência de um veredicto condenatório por um voto de diferença.

No máximo, a se manter o número de oito jurados no conselho, admite-se, repetimos, que, havendo empate, novo julgamento do acusado seja realizado, quando, então, se o empate repetir-se, poder-se-á concluir deva o réu ser havido como absolvido.

Sugestão de redação:

Art. 391. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

PROPOSTA 74

Redação atual: *Seção XIV- Da sentença (art. 393 a art. 394)*

Justificativa e sugestão:

Na hipótese de ser mantido o disposto no art. 385 do projeto, segundo o qual deverá, para todas as teses absolutórias apresentadas pelo réu no seu julgamento, ser feita uma única indagação - "O acusado deve ser absolvido? – **é imperioso que seja incluído um artigo com a seguinte redação: "A decisão absolutória não faz coisa julgada no cível"**.

PROPOSTA 75

Redação atual:

Art. 540. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º. *A autoridade policial, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.*

Justificativa:

Não se pode permitir à autoridade policial manifestação fundamentada sobre a existência ou não de causa de exclusão de ilicitude, sobre a existência do crime portanto. Isso vai desgastar a atividade persecutória. Que diligências investigatórias a autoridade policial fará, se manifestou entendimento de que o fato foi lícito. Trata-se de um pré-julgamento pernicioso aos interesses da justiça. Deve isto ser reservado ao juiz das garantias quando for apreciar o auto de prisão em flagrante (arts. 15, inciso II, e 543). Aliás, isso sempre foi assim. Veja-se o disposto no art. 310, *caput*, do CPP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão: Supressão do § 6º.

PROPOSTA 76

Redação atual:

Art. 543. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá:

I - [...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentadamente, quando presentes os seus pressupostos legais; ou

III - [...]

IV - [...]

Justificativa:

Deve ser ressaltado que o “**flagrante prende por si só**”, como inúmeras vezes já deixou assentado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 70029338639, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, julgado em 30/04/2009; HC 70029476561, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 30/04/2009); HC 70029448594, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 14/05/2009; HC 70029620432, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, julgado em 28/05/2009; HC 70029795184, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 28/05/2009; HC 70028199354, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 19/03/2009; HC 70029811262, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 28/05/2009; HC 70030113997, Segunda Câmara Criminal do TJRS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 18/06/2009).

Esse entendimento encontra amparo em julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (Hc 60861/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Dj 09.04.07, p. 276).

A prisão em flagrante, tal como a prisão preventiva, é “**prisão cautelar de índole processual**”. Afirma o ilustre Professor **FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO** (*Processo Penal*, 3º volume, 5ª edição, 1979, fls. 401): “**A própria prisão em flagrante é uma prisão preventiva “lato sensu”**”. Afirma, na mesma obra, o renomado autor que: “No direito processual penal pátrio, essa execução cautelar de natureza pessoal, ou prisão cautelar de índole processual, se apresenta, geralmente, sobre três modalidades: a prisão em flagrante, a prisão preventiva “*stricto sensu*”, e a prisão provisória, resultante de pronúncia. Fala-se em prisão preventiva “*stricto sensu*”, referindo-se àquela prevista nos artigos 311 “usque” 316 do C. P. Penal para extremá-las das demais prisões cautelares, portanto, a rigor, todas elas são preventivas. Se a prisão em flagrante e a prisão resultante da pronúncia têm, por finalidade, de um modo geral, evitar o “*periculum in mora*”, sua função é cautelar, e se é esta acautelatória, elas são preventivas[...] Todavia, como existe, entre nós, prisão cautelar com o “*nomem juris*” de *preventiva*, e se a rigor todas são acautelatórias, preventivas, portanto, será melhor denominarmos aquela prisão cautelar, a que se refere o Código de Processo Penal nos artigos 311/316, de prisão preventiva “*strito sensu*”.” (fls.336/337). Assim, não há razão alguma para o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, converter esta em prisão preventiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sugestão: Supressão do inciso II.

PROPOSTA 77

Redação atual:

Art. 449. O recurso poderá ser interposto pelas partes, e nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, assistente ou terceiro prejudicado.

§ 1º. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, devendo nessa hipótese proceder-se à intimação pessoal do defensor para oferecimento de razões.

§ 2º. O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

Justificativa:

A disposição do parágrafo segundo desse artigo desconsidera o princípio da personalidade dos recursos, bem como confronta com o artigo 447 ao estabelecer que as decisões serão impugnadas no todo ou em parte. Trata-se de previsão, por via oblíqua, do recurso de ofício, devolvendo ao Tribunal *ad quem* matéria estranha ao objeto da irresignação. A paridade das partes também resta afetada em face da redação do artigo 459, § 2º, conforme o abordado a seguir.

Sugestão: Supressão do § 2º.

PROPOSTA 78

Redação atual:

Art. 459. No recurso da defesa é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.

Justificativa:

Com a redação abaixo proposta, atenta-se para a isonomia processual, bem como se ressalta a voluntariedade dos recursos. Inadmissibilidade da *reformatio in melius* no recurso exclusivo da acusação. A parte que recorre não pode ter sua situação agravada se não houver recurso da parte contrária. Faz-se a ressalva no 1º parágrafo, das decisões do Tribunal do Júri, em virtude da soberania das decisões do tribunal popular.

Sugestão de redação:

Art. 459. No recurso **voluntário** é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica **do recorrente**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica da parte recorrente não poderá ser agravada no novo julgamento, **exceto as decisões do Tribunal do Júri.**

§ 2º. **SUPRESSÃO.**

PROPOSTA 79

Redação atual:

Art. 463. *O agravo será, em regra, retido, podendo ser processado por instrumento da decisão que:*

I – receber, no todo ou em parte, a denúncia ou a queixa subsidiária.

Justificativa:

A previsão de recurso do recebimento da denúncia ou queixa, no todo ou em parte, afronta o princípio da celeridade processual almejado pela reforma que ora se propõe. Imagina-se a quantidade de recursos com supedâneo neste dispositivo, que muito bem pode ser enfrentado pela via do Habeas Corpus. Ademais, mantido o processamento do recurso de agravo nos moldes em que está proposto no Projeto, igual ao recurso em sentido estrito, a quantidade de recursos do recebimento da denúncia ou queixa só fará abarrotar o judiciário.

Sugestão: Supressão do inciso I.

PROPOSTA 80

Redação atual:

Art. 474. *A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo no disposto no art. 449, § 2º.*

Justificativa:

A alteração da redação deste artigo é decorrência das alterações sugeridas nos artigos 449 e 459 supra.

Sugestão de redação:

Art. 474. **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pelas partes.**

PROPOSTA 81

Redação atual:

Art. 466. *O agravo de instrumento será interposto perante o juízo recorrido, sem ônus, com indicação das peças a serem trasladadas ao instrumento.*

Parágrafo único: O traslado das peças indicadas será realizado pelo serviço judiciário, no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, obrigatoriamente, cópias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição;

II – da decisão agravada a certidão da respectiva intimação;

III – da procuração ou nomeação de defensor do agravante ou do agravado;

IV – das demais peças indicadas pelo agravante.

Art. 467. O agravado, em qualquer caso, será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 468. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo cartório, em 5 (cinco) dias, e juntadas ao instrumento segundo a ordem numérica das folhas do processo originário.

Art. 469. Se o juiz, em qualquer caso, reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, sendo vedado ao juiz modificá-la.

Art. 470. O recurso será encaminhado ao tribunal, dentro de 5 (cinco) dias da publicação do despacho ou decisão do juiz, remetido pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável na secretaria do tribunal, ou transmitido por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei ou do regimento interno.

Justificativas:

Verifica-se que a alteração proposta no recurso cinge-se à nomenclatura, posto que o tanto o cabimento quanto o processamento resta igual ao Recurso em Sentido Estrito.

Sugere-se que as disposições quanto a este recurso sejam concatenadas com o agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil atual, tendo em vista que a reforma busca unificar os sistemas processuais. Neste contexto, o agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal *ad quem* que desde já examinará a possibilidade de dar efeito suspensivo ao recurso. O juízo de retratação fica mantido, considerando que a parte juntará cópia do agravo no juízo *a quo*, restando prejudicado o recurso no segundo grau, caso reformada a decisão.

Essa medida tornaria mais célere a prestação jurisdicional considerando que já instrumentalizado o recurso evita-se o demorado processamento do mesmo no primeiro grau.

A celeridade e eficácia do recurso também se demonstram na possibilidade de o relator agregar efeito suspensivo ou ainda decidir a pretensão liminarmente, principalmente nos processos de execução criminal, em que a demora da prestação jurisdicional em face do processamento do recurso torne a decisão inócua para os recorrentes.

Sugestões de redação:

Art. 466. O agravo de instrumento será interposto diretamente ao tribunal competente por petição contendo os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III- o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 467. A petição do agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – com cópias da denúncia ou queixa, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição;

II – com cópia da decisão agravada e certidão da respectiva intimação

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único: No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio, sob registro com aviso de recebimento, ou ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 468. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 469. Se o juiz, em qualquer caso, reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, sendo vedado ao juiz modificá-la.

Art. 470. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz tal decisão;

II – poderá requisitar informações ao Juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lha juntar a documentação que entender conveniente, sem que, nas Comarcas sede de Tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

IV – ultimadas as providências referidas nos incisos I a III, dará vista ao Ministério Público, no prazo de 10 dias

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida no caso do inciso I deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 471. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único: Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

PROPOSTA 82

Redação atual:

Art. 478. Do acórdão condenatório não-unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem propostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Justificativa:

Importante a previsão do recurso também para o Ministério Público, a fim de que seja mantida a isonomia processual. A previsão do recurso para ambas as partes também propicia um aperfeiçoamento das decisões nos tribunais superiores, considerando que haverá ampliação das matérias objeto de conhecimento.

Sugestão de redação:

Art. 478. Do acórdão não-unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, cabem embargos infringentes a serem opostos pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto de divergência no tribunal.

PROPOSTA 83

Redação atual:

Art. 510. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.

Justificativa:

Exclusão da segunda parte do artigo 510, por ferimento ao princípio do contraditório, ao não permitir ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à defesa.

Sugestão de redação:

Artigo 510. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo.

PROPOSTA 84

Necessidade de padronização na ordem de manifestação do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição, para que, nos recursos da acusação, a defesa possa se manifestar posteriormente a ele, conforme já deixou patente a recente decisão unânime proferida pela composição plenária do STF (HC nº 87.926-8, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, unânime, j. em 20-02-2008).

PROPOSTA 85

Redação atual:

Art. 534. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:

I – permanecer em silêncio;

II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;

III – receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito;

IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;

V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.

Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.

Justificativa:

Direito do preso, nos casos de flagrância, ser apresentado ao juiz, como decorrência do artigo 7º, 5. do Pacto de São José de Costa Rica (“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]”). Assim, observar-se-á o disposto no artigo 1º do projeto, que reconhece a aplicabilidade, em todo o território nacional, dos tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

De acordo com a atual redação do projeto, o juiz é quem tem o direito de requisitar a presença do preso, e não o preso é quem tem o direito de ser levado ao juiz.

Sugestão: Inclusão de um inciso prevendo como direito do preso sua apresentação à autoridade judicial.